

# O DEVER DE INVESTIGAR PRÁTICAS DE TORTURA: CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE DIRETRIZES CONSOLIDADAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*Roberta Fraenkel*<sup>[227]</sup>

*Malu Stanchi*<sup>[228]</sup>

*Nina Barrouin*<sup>[229]</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi elaborado a partir dos estudos e discussões propostos pelo Grupo de Trabalho sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (doravante SIDH ou Sistema Regional) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DP/RJ). Ao longo de aproximadamente quatro meses, o grupo se encontrou para debater questões relativas ao SIDH, tendo como norteador desses esforços o trabalho desenvolvido pelo Núcleo. A partir desse processo de diálogo e construção de conhecimento e objetivando a defesa dos direitos humanos e o combate e prevenção à tortura, foi desenvolvido este artigo. As considerações aqui dispostas visam consolidar as discussões do grupo de trabalho e sistematizar o acúmulo de pesquisa teórica e doutrinária decorrentes dos questionamentos formulados coletivamente. Além disso, pretende-se articular internamente as possibilidades de aplicação das diretrizes do Sistema Regional nas controvérsias processuais em pauta nos juízos nacionais, contribuindo para a promoção da dignidade humana e do Estado democrático de direito.

## 1. O CONCEITO DE TORTURA NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Para localizar a discussão sobre o conceito de tortura no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), iniciaremos a investigação a partir de um breve apanhado histórico sobre o desenvolvimento do conceito

---

<sup>227</sup> Defensora Pública e subcoordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: nudedh@gmail.com

<sup>228</sup> Mulher de axé, pesquisadora de CRIOLA, graduanda em Direito pela PUC-Rio, estagiária do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e graduada em Artes Cênicas pela UNIRIO. E-mail: nudedh.est@gmail.com

<sup>229</sup> Pesquisadora, graduanda em Direito pela PUC-Rio, colaboradora voluntária do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: nudedh.est@gmail.com

de tortura no campo do direito internacional dos direitos humanos (DIDH), a partir das formulações propostas por dois autores: Nigel Rodley e Cristian De Vos.

O conceito de tortura é historicamente formulado a partir de distinções e aproximações de outro conceito: tratamento cruel, desumano ou degradante. Cabe alertar, contudo, que a discussão sobre a diferenciação entre ambos é inconclusa, sendo, por fim, o conceito de tortura um conceito em disputa no campo do DIDH. A sua aplicação ou não a um caso concreto decorre, muitas vezes, de forças políticas e condições históricas específicas do Estado envolvido.

Rodley (2002) indica três eixos para a análise do conceito de tortura: (i) a intensidade relativa à dor ou ao sofrimento infligido; (ii) o propósito da conduta; e (iii) o *status* do agente perpetrador. O quesito “intensidade relativa à dor” foi abordado pela primeira vez no Caso Grego, na Corte Europeia, em 1969, conforme aponta o autor. A Corte diferenciou as definições e descreveu tratamento desumano como um tratamento que provoca sofrimento severo, mental ou físico, sendo injustificável na situação particular. A tortura foi apresentada como uma forma agravada de tratamento desumano, perpetrada em função de um objetivo específico, o que já sinaliza o quesito “propósito da conduta” como algo necessário para a conceituação de tortura.

A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de acordo com De Vos (2007), também foi um marco na discussão terminológica. No documento, o conceito proposto abandona o entendimento de tortura como uma forma agravada de tratamento cruel, desumano ou degradante, como se verifica no art. 1º da Convenção:

Art. 1º: Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (ONU, 1984).

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura, por sua vez, conforma com a Convenção supracitada, ao passo que também interioriza um conceito de tortura que implica a relativização do quesito “gravidade da dor ou do sofrimento infligido” e mantém o critério “propósito da conduta”. A definição se encontra no art. 2º da Convenção:

Art. 2º: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica”. (OEA, 1985)

O critério volitivo, também apresentado como “propósito da conduta” ou “intencionalidade”, portanto, é mantido enquanto fator necessário para a caracterização de uma prática como tortura no âmbito do SIDH. De acordo com Rodley (2002), o eixo “*status* do agente perpetrador” deve ser compreendido, no contexto do DIDH, como o agente de Estado ou qualquer outro que com ele coadune. Nesse ponto, cabe ressaltar que a normativa nacional está em desconformidade com o estabelecido no plano internacional, na medida em que o texto legal brasileiro não considera o critério “*status* do perpetrador”. Podemos compreender essa opção como fruto de processos políticos que marcaram a transição brasileira do regime ditatorial para o democrático e que tendem a diluir a responsabilização dos agentes estatais que violaram direitos humanos durante o período autoritário.

O conceito de tortura vigente no SIDH, disposto na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura, é desenvolvido a partir das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH), onde se estabelecem parâmetros e limites para a sua aplicação. Rodley (2002) destaca a importante sentença da Corte IDH no caso Raquel Martín de Mejía vs. Peru, que julgou o estupro de Raquel Mejía como prática de tortura. A sentença informa que a violação do direito à integridade física e psicológica é uma categoria de violação que tem gradações, cabendo ser comprovado casuisticamente se a situação configura tortura ou algum outro tipo de tratamento cruel.

Desse modo, podemos postular que o conceito de tortura no SIDH obedece aos critérios de “intencionalidade” e “*status* do perpetrador” correntes no campo do DIDH, mas alinhados a uma compreensão ampla do que seria uma prática de tortura, analisando as singularidades da violência de acordo com cada caso.

## 2. O DEVER DE INVESTIGAR CASOS DE TORTURA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: DIRETRIZES AMPLAS E GERAIS E O DIREITO À VERDADE

A Corte Interamericana de Direitos Humanos pronuncia entendimento consolidado acerca do dever positivo dos Estados de investigar violações de direitos humanos. O dever do Estado de investigar violações de direitos humanos está inserido no âmbito de proteção das garantias judiciais dispostas nos arts. 8 e 25 combinados com o art. 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>[230]</sup> (doravante CADH). Compreendem a tutela do acesso à Justiça e às garantias judiciais, inseridas na esfera de salvaguarda do direito à verdade – de primazia incontestada não somente nos períodos transicionais, mas igualmente importante no cerne de conjunturas democráticas consolidadas (GÓMEZ, 2012).

Em suas sentenças, o tribunal regional reitera que o dever de investigar está condicionado à eficácia dos procedimentos adotados internamente, não podendo ser uma simples formalidade, condenados de antemão a serem infrutíferos.<sup>[231]</sup> De acordo com a jurisprudência da Corte IDH,<sup>[232]</sup> tanto a adequação quanto a eficácia investigatória pressupõem que o procedimento i) seja instaurado e transcorra em um prazo razoável; ii) seja realizado a partir da articulação de todos os meios legais disponíveis; iii) seja executado com imparcialidade e colaboração dos agentes estatais para o esclarecimento dos atos ilícitos retratados; iv) contemple a colaboração das vítimas e familiares; e v) compreenda a busca da verdade e a responsabilização dos autores intelectuais e materiais dos atos violadores.

---

<sup>230</sup> OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São José da Costa Rica, 1969.

<sup>231</sup> CORTE IDH. *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007, §. 131.

<sup>232</sup> CORTE IDH. *Caso Panel Blanca (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*. Reparação e custas. Sentença de 8 de março de 1998, § 3.6, 199, 200; *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2003, § 126; *Caso Tibi Vs. Equador*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2004, § 159; *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 12 de setembro de 2005, § 95; *Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2005, § 94; *Caso Baldeón García Vs. Perú*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de abril de 2006, § 120, 147, 201; *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, § 80; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, §§ 347, 377, 379, 383, 394, 397; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Perú*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de julho de 2007, § 130; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 12 de agosto de 2008, § 123; *Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de outubro de 2016, § 151; *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de setembro de 2016, §§ 103, 105.

Portanto, os Estados são responsáveis pela elaboração e articulação, no âmbito de suas instituições, de elementos formais que sejam aplicados no caso concreto de forma efetiva. A mera consolidação de leis que estipulam os procedimentos investigativos, ou a existência de recursos materiais destinados à esfera dos órgãos responsáveis pela investigação, são insuficientes em face da não observância dos requisitos de devida diligência supracitados. A ausência desses requisitos durante o procedimento investigativo está intrinsecamente relacionada à falta de efetividade nas apurações de supostas violações de direitos humanos, podendo ocasionar a responsabilização internacional do Estado em decorrência do descumprimento das garantias judiciais consignadas na CADH.

Referente às violações que se configuram como proibições *ius cogens*, o Sistema Regional acentua as diretrizes para o devido cumprimento do dever de investigar. Como foi dito anteriormente, os atos de tortura conformam-se como proibições peremptórias no cenário internacional. À vista disso, a proibição à tortura caracteriza-se como norma imperativa de obrigatoriedade material, aplicável a todos os Estados, independentemente de adesão a quaisquer tratados.

No que concerne ao dever destacado de investigar os atos de tortura, o SIDH conforma, nos arts. 2º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura,<sup>[233]</sup> as orientações basilares para a atuação dos Estados.

---

<sup>233</sup> Artigo 1. Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Artigo 2. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

[...]

Artigo 6. Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

[...]

Artigo 8. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado." OEA, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Cartagena, 1985.

Paralelamente, as diretrizes jurisprudenciais da Corte Interamericana reforçam os deveres dispostos na supracitada convenção, consolidando as obrigações basilares para a adequação e eficácia da investigação.

A Corte IDH<sup>[234]</sup> dispõe que, em casos em que haja indícios de tortura, devem ser instauradas investigações de ofício para o esclarecimento dessas graves violações de direitos humanos. Dessa forma, é dispensável a provocação da vítima ou de seus familiares para o termo inicial das diligências investigativas em contextos fáticos que permitam inferir que o Estado soubesse ou devesse saber das violações alegadas.

A evidência da existência de tortura nos limites da jurisdição estatal pode ser aferida a partir de simples elementos indicativos do ato violatório. Destarte, a instigação do Estado pela vítima e seus familiares torna-se apenas um dos meios de tomada de conhecimento. Portanto, cabe a qualquer órgão ou agente público o encaminhamento dos elementos fáticos que permitam presumir a existência de atos de tortura para as instituições competentes de investigação. Por conseguinte, é essencial a definição do momento em que o Estado tem ciência do indício das práticas de tortura. Esse marco temporal precisa a partir de que instante origina-se a obrigatoriedade investigativa do aparelho estatal.

Além disso, a Corte IDH afirma, desde o Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988) ao caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017), que:

[...] o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como dever jurídico próprio e não como simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.<sup>[235]</sup>

---

<sup>234</sup> CORTE IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000, § 189; CORTE IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2003, § 128; Caso dos *Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 8 de julho de 2004, § 154; Caso *Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 12 de setembro de 2005, § 54; Caso *Baldeón García Vs. Perú*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de abril de 2006, § 156; Caso *Vargas Areco Vs. Paraguai*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, § 101; Caso do *Presidio Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, § 378; Caso *Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2015, §§ 162 e 163.

<sup>235</sup> CORTE IDH. Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, §. 177. Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, § 178.

Portanto, ainda que a Corte declare não ser resolução do caso fator inerente à atuação diligente do Estado no procedimento investigativo, ao aparelho público é atribuído o dever de atuar, valendo-se de desempenhos operativos sérios, imparciais e efetivos em busca de soluções que atendam as legítimas expectativas dos sujeitos vitimados pelas práticas de tortura.

Uma investigação configura-se como séria quando dotada de eficácia, superando a adequação formal de acesso aos recursos judiciais e contribuindo para a busca da verdade e esclarecimento dos fatos. Quanto à imparcialidade, segundo fator para a caracterização da devida diligência nas investigações, a Corte<sup>[236]</sup> dispõe do entendimento de que é imprescindível a análise da atividade dos agentes estatais em relação ao procedimento investigativo e a participação ativa dos interessados. A atividade dos agentes estatais no tocante ao procedimento investigativo refere-se à conduta dos funcionários públicos envolvidos na investigação, agindo diligentemente ou obstando o esclarecimento dos fatos e a busca dos responsáveis. Quanto à participação ativa dos interessados, é necessário esclarecer que este não é um conceito absoluto, adaptando-se às nuances de cada circunstância relacionada aos casos concretos. Em linhas gerais, a Corte IDH afirma a necessidade de serem possibilitadas oportunidades de participação das partes interessadas na investigação, por meio, por exemplo, de oitivas e reconstituição dos fatos. Finalmente, no que diz respeito à efetividade, terceiro elemento da devida diligência investigatória, a Corte IDH<sup>[237]</sup> entende que devem ser evitadas omissões na coleta de provas e no acompanhamento das linhas lógicas de investigação.

Outrossim, os procedimentos investigativos devem considerar a eventual complexidade de alguns contextos específicos, padrões sistemáticos, assim como as estruturas nas quais estão inseridas as pessoas envolvidas nos fatos alegados. Contemplando também as diretrizes do art. 24 c.c. o 1.1 da CADH,<sup>[238]</sup> nenhuma forma de discriminação pode ser obstáculo ao alcance da efetividade investigatória, sendo responsabilidade estatal a satisfação da justa expectativa relacionada ao esclarecimento dos fatos, a busca pela verdade e a consequente não repetição dos atos violatórios por meio de ações diligentes, em cumprimento com as diretrizes estabelecidas pela Corte Interamericana.

---

<sup>236</sup> CORTE IDH. Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000, § 221; Caso *Massacre de Río Negro vs. Guatemala*. Sentença de 4 de setembro de 2012, §§ 193 e 210.

<sup>237</sup> É necessário enfatizar que, no âmbito internacional, o *onus probandi* é sempre do Estado.

<sup>238</sup> Artigo 24. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei." OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. São José da Costa Rica, 1969.

### 3. PRAZO RAZOÁVEL DA INVESTIGAÇÃO DE CASOS COM EVIDÊNCIAS DE TORTURA

Segundo entendimento consolidado da Corte Interamericana de Direitos Humanos,<sup>[239]</sup> a duração total da investigação é estabelecida desde a tomada de conhecimento dos fatos pelo Estado até o termo final indicado na sentença definitiva interna. A falta de resposta estatal, assim como a demora no procedimento investigativo e busca pela verdade, ajuizamento, reparação e eventual responsabilização pode configurar, em si, uma violação das garantias judiciais:<sup>[240]</sup>

[...] a falta de diligência tem como consequência que, conforme o tempo vá transcorrendo, se prejudique indevidamente a possibilidade de obter e apresentar provas pertinentes que permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades respectivas, com o que o Estado contribui para a impunidade.

Dessa forma, o tempo de duração da investigação está relacionado à solução da controvérsia em prazo razoável e consequente possibilidade de acesso à Justiça. Os requisitos estabelecidos em jurisprudência da Corte<sup>[241]</sup> para a análise da razoabilidade do tempo transcorrido na investigação são: i) a complexidade do assunto; ii) a atividade processual do interessado; iii) a conduta das autoridades judiciais; iv) o dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.

No que se refere à complexidade do assunto, a Corte IDH define como requisitos de análise: i) a complexidade da prova; ii) a pluralidade de sujeitos processuais ou o número de vítimas; iii) o tempo transcorrido desde a violação; iv) as características do recurso consagradas na legislação interna; e v) o contexto em que aconteceu a violação.

O segundo requisito de aferição da razoabilidade do tempo transcorrido durante as diligências investigativas concerne à atividade processual do interessado.

---

<sup>239</sup> CORTE IDH. Caso *Suárez Rosero Vs. Equador*. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997, § 71; e Caso *Andrade Salmón vs. Bolívia*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 1 de dezembro de 2016, § 157.

<sup>240</sup> CORTE IDH. Caso *Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2003, § 96, 125; Caso *Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 12 de agosto de 2008, § 157; Caso *Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2015, § 161.

<sup>241</sup> CORTE IDH. Caso *Massacre de Río Negro vs. Guatemala*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de setembro de 2012, § 230; Caso *Tibi Vs. Equador*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2004, § 175.

São analisados possíveis desempenhos da vítima, familiares e envolvidos que dificultem ou viabilizem o prosseguimento mais benéfico do procedimento investigativo. Segundo entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos,<sup>[242]</sup> o Estado deve garantir que a família da suposta vítima participe durante todo o procedimento investigativo: i) aportando provas que achar convenientes; ii) fazendo planejamentos; iii) formulando alegações; iv) tendo tutelados, holisticamente, seus direitos para o esclarecimento da verdade e a justa reparação.<sup>[243]</sup> Esse preceito é de importância capital, principalmente, no que se refere aos atos de tortura praticados na esfera íntima, entre a vítima e o perpetrador. Como exemplo, é possível referenciar as violações sexuais por agente estatal – que se configuram, imediatamente, como tortura perante a Corte IDH – e mesmo as agressões naturalizadas dentro do sistema prisional, local onde o Estado tem total ingerência sob o custodiado.

Por sua vez, quanto à conduta das autoridades judiciais, terceiro pressuposto para a consideração da razoabilidade do tempo de investigação, a Corte IDH analisa “a inatividade das autoridades, à concessão de prorrogações e à falta de cumprimento de diversas diligências ordenadas, tudo isso relacionado com a falta de atuação diligente e a falta de independência das autoridades encarregadas da investigação”.<sup>[244]</sup> As autoridades estatais em geral, no âmbito de suas competências, devem colaborar, apoiar ou cooperar para o processo investigativo e, inclusive, auxiliar na obtenção de provas para alcançar os objetivos de uma investigação. Além disso, devem abster-se de realizar atos que obstruam o procedimento investigativo, procedendo de forma independente e imparcial, substanciando a idoneidade institucional. Ressalta-se a necessidade de independência no processo investigativo quando há fundadas suspeitas de envolvimento e participação de funcionários estatais nas violações. Essa independência refere-se não somente à autonomia institucional, mas também à autonomia prática no procedimento investigatório. Assim, a investigação nesses casos deve ser atribuída à “autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados”.<sup>[245]</sup>

---

<sup>242</sup> CORTE IDH. Caso *Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2003, § 119; Caso dos *Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 8 de julho de 2004, § 146; Caso *Baldeón García Vs. Perú*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de abril de 2006, § 166.

<sup>243</sup> CORTE IDH. Caso *Massacre de Río Negro vs. Guatemala*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de setembro 2012, § 193.

<sup>244</sup> CORTE IDH. Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000, § 221; Caso *Massacre de Río Negro vs. Guatemala*. Sentença 04 de setembro de 2012, § 210; Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, § 222.

<sup>245</sup> CORTE IDH. Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, § 187.

Quanto à atuação diligente dos agentes públicos, ainda é importante ressaltar que, perante o tribunal regional, a busca da verdade não depende da iniciativa processual da vítima, de seus familiares ou da apuração privada de elementos probatórios. Cabe ao Estado o ônus de conduzir efetivamente as investigações, objetivando esclarecer alegadas violações de direitos humanos, característica que exacerba a imprescindibilidade de boa conduta das autoridades estatais.

Por fim, no que diz respeito ao dano provocado na situação jurídica das pessoas envolvidas nos atos de tortura, quarto requisito, a Corte IDH<sup>[246]</sup> analisa os impactos ocasionados aos direitos das vítimas em potencial, a tendência à repetição do ato de tortura na esfera individual e coletiva, assim como o caráter contínuo da violação às garantias judiciais resultante da ausência de investigação.

Em face do exposto e não obstante a incompetência da Corte para gerir assuntos investigativos internos, visto o Princípio da Soberania dos Estados, o Princípio da Quarta Instância e a autonomia de decisão,<sup>[247]</sup> é evidente que o tribunal regional é dotado de amplos poderes para apontar irregularidades e lacunas nos procedimentos de investigação instaurados no âmbito interno dos Estados signatários. Em suma, a Corte IDH analisa se os procedimentos internos de investigação de práticas de tortura violaram ou não a obrigação contraída pelos Estados Partes em relação aos arts. 8º e 25 combinados com o art. 1.1 da CADH e arts. 2º, 6º e 8º da Convenção para Prevenir e Punir a Tortura, consolidando diretrizes que determinam a efetividade e os efeitos desses procedimentos, podendo implicar – em caso de descumprimento da instrução – responsabilidade interna e internacional dos Estados.

#### **4. EFEITOS DA PROTEÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DE CASOS COM INDÍCIOS DE TORTURA**

A falta de resposta estatal, assim como a demora no procedimento investigativo e na busca da verdade, ajuizamento, reparação e eventual responsabilização, pode configurar, em si, uma violação das garantias judiciais,<sup>[248]</sup> conforme

---

<sup>246</sup> CORTE IDH. Caso *Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, § 138; e Caso *Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2015, § 187.

<sup>247</sup> Para mais informações sobre esses princípios do *Direito Internacional Público*, ver SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

<sup>248</sup> CORTE IDH. Caso *Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2003, §§ 96 e 125; Caso *Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 12 de agosto de 2008, § 157; Caso *Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2015, § 161.

explanado no ponto anterior. Cabe, agora, uma breve investigação sobre os efeitos da protelação da investigação nos casos com indícios de tortura, ao passo que tais efeitos fundamentam a configuração da demora como violação *per se*.

A ausência, ou demora injustificada na investigação, implica a caracterização da violação como crime permanente. A tortura, normalmente, é compreendida como um crime que ocorre em momento específico no espaço-tempo e que tem fim no momento em que é cessada a prática que infligiu dor e sofrimento, não obstante os efeitos da tortura infligirem danos permanentes nas vítimas. Contudo, o cenário se altera quando se trata de um caso que não foi investigado em tempo razoável, visto que os direitos à verdade, à justiça, à reparação e à responsabilização são violados, implicando a dilação da violação no tempo.

O crime não tem fim até que o caso seja investigado de forma diligente, o que o configura uma violação continuada. Importante lembrar que violações dessa categoria podem ser julgadas pela Corte IDH desde que o Estado tenha ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aceitado a competência da Corte IDH, mesmo que o tenha feito depois da violação ter sido iniciada, ao passo que se trata de um crime continuado, que se estende até o momento presente.

O dever de investigação deve ser reconhecido como medida necessária para a promoção de uma política de não repetição, tanto na esfera individual quanto no que diz respeito à coletividade. No âmbito individual, a investigação diligente e em prazo razoável garante a menor probabilidade de repetição das práticas, configurando-se como elemento central para impulsionar medidas que possibilitem a melhor satisfação das vítimas nos processos de reparação. Desse modo, impede a transformação da violação em crime continuado, protegendo os direitos da pessoa que foi vitimada pela prática de tortura.

Além disso, há de se considerar que uma vítima de grave violação de direitos humanos, nos casos em que não há devida diligência nas investigações, se encontra em estado de extrema vulnerabilidade. Isso significa que a pessoa está exposta a ser novamente vitimada, como forma de retaliação à sua denúncia, por exemplo. Cabe pontuar, também, que as jurisprudências da Corte IDH<sup>[249]</sup> conformam que, para determinar a razoabilidade do prazo de investigação, devem-se ponderar os efeitos gerados pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida.

---

<sup>249</sup> CORTE IDH. Caso *Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. (Série C, nº 203, § 138); CORTE IDH. Caso *Quispilaya Vilcapoma Vs. Perú*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. § 187.

É fundamental pontuar que a ausência de investigação também implica danos aos familiares das vítimas. De acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos,<sup>[250]</sup> a falta de diligência ou a morosidade injustificada da investigação ocasiona sofrimento e angústia adicionais aos parentes e correlatos, vítimas indiretas dos atos de tortura. Por conseguinte, a realização de investigação efetiva é elemento condicionante e fundamental para a proteção dos direitos afetados ou anulados pelos atos violatórios perpetrados contra a vítima direta e seus familiares.

No âmbito coletivo, a investigação diligente e em prazo razoável estrutura uma cultura de respeito e proteção dos direitos humanos. Por essa atuação, o Estado se mostra comprometido com o combate à tortura, ao passo que investiga e responsabiliza aqueles que perpetraram graves violações de direitos humanos. Nesse contexto, é criado o entendimento social de que violações dessa natureza não devem ser naturalizadas, nem relativizadas, como ocorre frequentemente com práticas sistemáticas de tortura, vide a falta de acesso satisfatório à água e à alimentação no sistema prisional fluminense. O cumprimento do devido procedimento investigativo corrobora, portanto, para a consolidação de medidas preventivas que, progressivamente, impulsionam a diminuição da perpetração de atos de tortura em âmbito nacional.

Desse modo, a sociedade passa a se organizar de forma mais vigilante para denunciar eventuais práticas de tortura, sejam elas pontuais ou estruturais. O Estado também é influenciado por essa práxis, tanto no que diz respeito à atuação dos funcionários que operam suas instituições quanto em função de pressões de agentes externos pela manutenção e fortalecimento de políticas de combate à tortura.

## CONCLUSÕES

Ante o exposto, é nítida a necessidade de se aplicarem as diretrizes do Sistema Regional nas investigações e nos processos em curso no Brasil. Além de ser a conduta esperada de um país que ratificou documentos internacionais sobre prevenção e combate à tortura, trata-se de medidas que conformam e possibilitam a garantia do Estado democrático de direito, da dignidade da pessoa humana e da integridade física e psicológica das vítimas e de seus familiares. Contudo, a partir das considerações apresentadas, é inequívoco que,

---

<sup>250</sup> CORTE IDH. *Caso Massacre de Río Negro vs. Guatemala*. Sentença de 4 de setembro de 2012. § 240; *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. §§ 94, 95.

para a aplicação de tais parâmetros, será indispensável alterar as estruturas das instituições estatais responsáveis pela investigação e pelo processamento. Esses desafios devem ser discutidos amplamente pela sociedade, cabendo aos operadores do direito provocar o sistema jurídico de modo a se denunciar e pautar tais necessidades.

## REFERÊNCIAS

ASSY, B. A. et al. (Orgs.). *Direitos humanos: justiça, verdade e memória*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. v. 1. 789p.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988.

\_\_\_\_\_. Caso *Suárez Rosero Vs. Equador*. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997.

\_\_\_\_\_. Caso *Panel Blanca (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*. Reparação e custas. Sentença de 8 de março de 1998.

\_\_\_\_\_. Caso *Cantoral Benavides Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000.

\_\_\_\_\_. Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000.

\_\_\_\_\_. Caso *Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2003.

\_\_\_\_\_. Caso dos *Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004.

\_\_\_\_\_. Caso *Tibi Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004.

\_\_\_\_\_. Caso *Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de setembro de 2005.

\_\_\_\_\_. Caso *Blanco Romero e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2005.

\_\_\_\_\_. Caso *Baldeón García Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006.

\_\_\_\_\_. Caso *Vargas Areco Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006.

\_\_\_\_\_. Caso do *Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006.

\_\_\_\_\_. Caso *Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007.

\_\_\_\_\_. Caso *Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007.

\_\_\_\_\_. Caso *Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008.

\_\_\_\_\_. Caso *Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009.

\_\_\_\_\_. Caso *Massacre de Río Negro vs. Guatemala*. Sentença de 4 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Caso *Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Caso *Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Caso *Pollo Rivera e outros Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Caso *Andrade Salmón vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017.

DE VOS, Christian M. *Mind the Gap: Purpose, Pain, and the Difference between Torture and Inhuman Treatment*. Humans Rights Brief website. Disponível em: <<https://www.wcl.american.edu/hrbrief/14/2devos.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São José da Costa Rica, 1969.

\_\_\_\_\_. *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*. Cartagena, 1985.

RODLEY, Nigel. The definition(s) of torture in International Law. In: *Current Legal Problems*. Oxford University Press. 2002. p. 467-493. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r08113.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2018.

SHAW, Malcolm N. *Direito internacional*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.